



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2787/2025

São Luís, 29 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Resolução	2
Primeira Câmara	9
Decisão	9
Segunda Câmara	38
Pauta	38
Decisão	54
Presidência	60
Ato	60
Corregedoria	61
Outros	61
Gabinete dos Relatores	62
Decisão monocrática	62
Despacho	92
Secretaria de Gestão	93
Portaria	93
Outros	95

Pleno**Resolução****RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 422, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

Institui o Programa de Compliance e Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e estabelece diretrizes para sua implementação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto nº 11.129/2022 que a regulamenta, para adoção de melhores práticas de compliance, bem como as Leis Federais nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as boas práticas internacionais, como as normas ABNT NBR ISO 37001:2017 que definem parâmetros de Gestão Antissuborno, ISO 37301:2021 de Gestão de Compliance e COSO ERM 2017, que estabelece princípios sólidos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos integrados;

CONSIDERANDO os índices de percepção da corrupção divulgados pelo Portal Transparência Internacional, pelos quais o Brasil figura na 34ª posição da lista;

CONSIDERANDO a Portaria Interna nº 321/2025 do TCE/MA, que instituiu o Programa de Compliance e Integridade deste Tribunal (PCI/TCE/MA);

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do TCE/MA 2019-2027, em especial o Objetivo A4, segundo o qual o Tribunal realizará ações voltadas a aprimorar sua governança interna por meio do fortalecimento da liderança, da estratégia organizacional e da accountability;

CONSIDERANDO a importância de os Tribunais de Contas atuarem de forma estratégica na promoção e fortalecimento de ações voltadas à ética e à integridade no cenário nacional, em alinhamento às diretrizes de

governança e boas práticas recomendadas e por suas competências atribuídas na Seção IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO especialmente os parâmetros estabelecidos na Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº 001, de 13 de junho de 2022, que recomenda a adoção de sistemas de integridade pelos Tribunais de Contas e, por fim;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 85 e 86 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005),
RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Compliance e Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (PCI/TCE-MA), o qual compreende o conjunto de políticas, processos, práticas e instrumentos voltados à prevenção, detecção e resposta a desvios éticos, legais e institucionais, bem como ao fortalecimento da cultura de compliance, integridade, transparência e responsabilidade institucional.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a:

I – Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas;

II – Servidores efetivos, comissionados, estagiários e colaboradores;

III – Contratados, fornecedores e demais terceiros com vínculo institucional com o TCE-MA.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Governança: é a forma como a Alta Administração conduz, direciona e acompanha a atuação institucional, com foco no interesse público, na geração de valor à sociedade, na promoção da sustentabilidade —em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional. Representa um modelo de liderança e gestão pautado pela ética, transparência, responsabilidade, participação, foco em resultados e compromisso com o desenvolvimento sustentável de longo prazo;

II – Compliance é um sistema de gestão que fortalece a governança ao assegurar que a organização atue em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública, prevenindo irregularidades e promovendo a cultura de integridade. Materializa-se por meio de mecanismos preventivos contra fraudes, corrupção, conflitos de interesse e desvios éticos, além de mitigar riscos institucionais —projetando a instituição para o futuro com ética, responsabilidade e sustentabilidade;

III – Integridade: o valor fundamental que orienta a conduta ética dos agentes públicos e institucionais e se manifesta por meio do compliance. Representa a coerência entre os discursos, as normas e as ações, assegurando que os comportamentos sejam pautados pela honestidade, probidade, imparcialidade e compromisso com o interesse público.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O Programa de Compliance e Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – (PCI/TCE-MA) observará, entre outros princípios e diretrizes:

I – Probidade administrativa;

II – Prevenção de riscos e danos;

III – Transparência e accountability;

IV – Efetividade nas respostas a desvios;

V – Equidade, imparcialidade e integridade organizacional;

VI – Sociedade e compromisso profissional;

VII – Governança;

VIII – Responsabilidade socioambiental;

IX – Inovação.

Art. 4º O PCI/TCE-MA está estruturado em diretrizes que asseguram sua efetividade, transversalidade institucional e aderência aos valores públicos. São elas:

I – Comprometimento e exemplo da Alta Administração, mediante apoio expresso, visível e permanente da Presidência, Conselheiros, Secretaria-Geral e demais gestores às ações do Programa de Compliance e Integridade, com adoção de condutas éticas, legais, transparentes e responsáveis no desempenho de suas funções e a inclusão de temas éticos nas agendas institucionais e a exigência de conformidade nas decisões estratégicas;

II – Gestão de riscos de integridade, com atribuição de grau de exposição a pessoas físicas ou jurídicas, que deve ser realizada de forma sistemática, utilizando metodologias como o mapeamento de processos e matrizes específicas para identificação, avaliação e mitigação contínua das vulnerabilidades institucionais, em

conformidade com os princípios da legalidade, eficácia e eficiência, integrando-se aos controles internos, correições, auditorias e instrumentos de planejamento. Devem ser consideradas ameaças como conflito de interesses, corrupção, nepotismo, assédio e fraudes em licitações;

III – Definição clara e objetiva das condutas esperadas, por meio de normativos internos como o Código de Ética e Conduta, Código de Ética dos Membros e Servidores, e políticas internas que orientem o comportamento ético no relacionamento institucional com servidores, jurisdicionados, fornecedores e sociedade civil;

IV– Capacitação contínua e comunicação institucional efetiva, vez que a disseminação da cultura de integridade depende, em grande parte, de um programa estruturado de capacitação e comunicação, com realização de treinamentos, campanhas educativas e ações de conscientização sobre ética, prevenção de irregularidades, integridade pública e combate à corrupção, voltadas ao público interno e externo, promovidas pela Escola de Contas em parceria com a Corregedoria e demais unidades;

V – Garantia de autonomia funcional e técnica da Comissão de Governança e Compliance, assegurando independência operacional e acesso à Alta Administração, bem como os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

VI – Existência e operacionalização de Canal de Denúncias institucionalizado, acessível a todos os servidores e terceiros, confidencial, imparcial e com garantia de proteção contra retaliação aos denunciante, com fluxo de tratamento definido com uma estrutura de atendimento, triagem e apuração das denúncias, assegurando que todos os relatos recebam tratamento adequado e tempestivo e sejam monitorados pela unidade competente;

VII – Realização de diligência prévia (due diligence) em processos de contratação de bens, serviços e de admissão de pessoas, com avaliação de riscos de integridade de pessoas e de terceiros, especialmente fornecedores, conveniados, e parceiros institucionais, nos termos da Política de Relacionamento com Terceiros do PCI/TCE-MA;

VIII – Acompanhamento de indicadores de desempenho e efetividade, com estabelecimento de metas, revisão periódica do Plano de Integridade, e avaliação da performance do Programa, visando à melhoria contínua, indicadores estes que devem ser utilizados para identificar falhas, riscos emergentes e oportunidades de melhoria com inovação e alinhamento aos objetivos estratégicos do TCE/MA;

IX– Governança, conjunto estruturado de mecanismos de liderança, estratégia e controle utilizados para avaliar, direcionar e acompanhar a atuação da gestão do Tribunal, com o propósito de assegurar a efetiva implementação de políticas públicas e a entrega de serviços de qualidade à sociedade, com integridade, transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 5º A governança do PCI/TCE-MA exige uma estrutura clara e eficaz conforme previsto no Decreto nº 9.203/2017 e será exercida pelos seguintes atores institucionais:

I – Alta Administração, com função estratégica e de liderança;

II – Comissão de Governança e Compliance (CGC), com função executiva, colegiada, de assessoramento, monitoramento e revisão do programa;

III – Corregedoria, Ouvidoria e Controle Interno, com funções de controle e suporte.

Parágrafo Único – A CGC deve possuir autonomia técnica, recursos adequados e acesso direto à alta administração.

Art. 6º A Alta Administração do TCE/MA, representada pela Presidência, será responsável por instituir, por ato próprio, a CGC, competente pela implantação, execução, monitoramento e aperfeiçoamento contínuo do PCI/TCE-MA, observando a estrutura orgânica do Tribunal e a legislação vigente. A CGC será composta por servidores designados por portaria da Presidência, com perfil técnico, principalmente na área de compliance e atuará com autonomia funcional assegurando sua efetividade institucional, mediante a execução das seguintes ações mínimas:

I – elaboração, execução e acompanhamento sistemático de planos de ação alinhados à gestão de riscos, ao plano estratégico e às diretrizes institucionais;

II – promoção de treinamentos, eventos e capacitações periódicas sobre ética, integridade, prevenção de fraudes e condutas vedadas, acessíveis a todos os membros, servidores e colaboradores, independentemente de cargo ou função;

III – desenvolvimento e implementação de um plano de comunicação interna e externa, com linguagem clara, acessível e educativa, para disseminação dos valores, ferramentas e resultados do Programa de Compliance e Integridade;

IV – elaboração de política, processo e procedimento, execução e acompanhamento sistemático do Canal de Denúncias;

V – elaboração, atualização e consolidação de normativas internas que integrem PCI/TCE-MA, inclusive políticas específicas de conduta, riscos, relacionamento com terceiros, assédio, conflito de interesses, integridade de fornecedores e as demais que tenham relação para o bom andamento e efetividade do Programa de Compliance e Integridade.

§ 1º O rol descrito no caput é exemplificativo, devendo a instância gestora propor e desenvolver todas as ações necessárias à efetividade do Programa, conforme a realidade institucional, os riscos identificados e os princípios da melhoria contínua.

§ 2º A implementação e manutenção do PCI/TCE-MA observará os termos desta Resolução, da legislação vigente e dos normativos internos do Tribunal, podendo contar, se necessário, com o apoio de consultorias técnicas especializadas, mediante justificativa da instância responsável e autorização da Presidência.

§ 3º As iniciativas de implantação e manutenção do Programa deverão ser amplamente divulgadas nos meios oficiais do TCE/MA, salvo aquelas classificadas como sigilosas ou confidenciais, com vistas à promoção da transparência, accountability e engajamento institucional.

§ 4º A instância responsável deverá dispor, obrigatoriamente:

I – de ferramentas e metodologias adequadas para o monitoramento contínuo, mapeamento de riscos e avaliação da efetividade das ações de integridade;

II – de equipe técnica qualificada, multidisciplinar e capacitada em gestão de riscos, compliance, integridade, ética e governança;

III – de autonomia funcional e técnica, com independência para o exercício de suas atribuições, acesso à alta administração e suporte institucional adequado.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS ESTRUTURANTES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE

Art. 7º Compõem o Programa de Compliance e Integridade:

I – Plano de Ação (com Diagnóstico e Gap Analysis);

II – Mapeamento de riscos, medidas e responsáveis;

III – Governança e Responsabilidade;

IV – Código de Ética e Conduta (para membros e servidores);

V – Canal de denúncias com proteção ao denunciante;

VI – Política de Due Diligence (para terceiros);

VII – Políticas internas de compliance e anticorrupção;

VIII – Planos de capacitação contínua em compliance e integridade;

IX – Monitoramento e avaliação com indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE AÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE

Art. 8º O Plano de Ação do PCI/TCE-MA será elaborado pela coordenação da CGC, submetido à aprovação do(a) Corregedor(a), revisto, anualmente, com vistas à sua atualização e aperfeiçoamento contínuo, e deverá conter, no mínimo:

I – Diagnóstico da estrutura e cultura de integridade do Tribunal;

II – Avaliação do nível de maturidade do Programa de Compliance e Integridade;

III – Mapeamento, identificação e avaliação dos riscos de compliance e integridade;

IV – Ações preventivas e medidas de mitigação de riscos de compliance e integridade, com foco na redução de vulnerabilidades identificadas;

V – Responsáveis e unidades envolvidas;

VI – Estratégias de comunicação e treinamento;

VII – Metodologia de monitoramento e revisão;

VIII – Plano de resposta a incidentes relacionados à integridade, com definição de fluxos, procedimentos e responsáveis pela atuação corretiva.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

Art. 9º O compromisso com os princípios e diretrizes do PCI/TCE-MA constitui dever individual dos agentes públicos no âmbito desta Instituição, observadas as seguintes disposições:

I – Membros e servidores assinarão Termo de Adesão ao PCI/TCE-MA;

II – A posse ou nomeação em cargos comissionados dependerá da assinatura do termo.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS ÉTICAS E DOS INSTRUMENTOS INTERNOS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE

Art. 10. Os Códigos de Ética e Conduta dos Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deverão ser revisados de forma periódica, a partir da identificação de oportunidades de aprimoramento oriundas da Matriz de Riscos de Integridade, com vistas à sua contínua atualização e aderência à realidade institucional, aos princípios da administração pública e às melhores práticas de governança e compliance.

Art. 11. Com fundamento no Código de Ética e Conduta e como desdobramento de sua diretriz orientadora, poderão ser instituídas normas internas específicas que tratem de temas relevantes para o fortalecimento do PCI/TCE-MA, de modo a conferir maior detalhamento e efetividade aos valores éticos institucionais, em consonância com as necessidades e prioridades estratégicas do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DO CANAL DE DENÚNCIAS

Art. 12. Será instituído o Canal de Denúncias do PCI/TCE-MA com a finalidade de receber manifestações relativas a condutas incompatíveis com os princípios éticos e legais, em especial:

I – indícios de descumprimento dos Códigos de Ética e Conduta, das normas internas e da legislação vigente;

II – atos que envolvam fraude, corrupção, conflitos de interesse, assédio, discriminação, desvio de conduta ou qualquer forma de irregularidade administrativa;

III – sugestões, dúvidas e elogios relacionados ao PCI/TCE-MA.

Art. 13. O Canal de Denúncias funcionará de forma independente e imparcial em relação à Ouvidoria, resguardando a confidencialidade, a proteção do denunciante e autonomia técnica na apuração dos fatos reportados, ainda que operado com o suporte administrativo e tecnológico das estruturas já existentes no Tribunal.

§ 1º O canal será disponibilizado no sítio eletrônico institucional e por outros meios adequados, acessível a servidores, colaboradores, jurisdicionados e ao público em geral.

§ 2º Fica assegurado o sigilo das informações, a proteção à identidade das pessoas envolvidas e, especialmente, o anonimato e a vedação de retaliações contra denunciante.

§ 3º O Canal de Denúncias destina-se exclusivamente à comunicação de fatos que envolvam riscos à integridade, desvios de conduta ou infrações éticas, não se confundindo com o canal de ouvidoria institucional.

Art. 14. Os relatos recebidos serão analisados e tratados pela instância competente do PCI/TCE-MA, observando-se critérios objetivos de gravidade, relevância e risco, conforme procedimento a ser regulamentado em ato normativo específico.

§ 1º Sempre que os relatos não se enquadrarem na temática de integridade, poderão ser redirecionados à Ouvidoria ou aos setores competentes, preservando-se, em qualquer hipótese, a confidencialidade e a proteção ao denunciante.

§ 2º O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, destinado à apuração de responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, será disciplinado por Resolução específica deste Tribunal de Contas, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente quanto à aplicação das sanções previstas em seu art. 6º.

CAPÍTULO IX

DA DILIGÊNCIA DE TERCEIROS (DUE DILIGENCE) DE INTEGRIDADE

Art. 15. Os terceiros que mantenham ou pretendam manter relações contratuais com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a diligências apropriadas de integridade, conforme a natureza do vínculo pretendido, com o objetivo de identificar e mitigar riscos de integridade e reputacionais.

Art. 16. Serão adotadas, no âmbito do PCI/TCE-MA, as seguintes modalidades de diligência:

I – Due Diligence de Integridade (DDI): aplicável aos processos de contratação de bens, serviços e obras, com a finalidade de avaliar riscos relacionados à integridade dos fornecedores, contratados ou parceiros institucionais;

II – Background Check de Integridade (BCI): mecanismo de averiguação preliminar que consiste na análise de perfil de servidores e candidatos a vagas de provimento efetivo, comissionado ou estágio, com a finalidade de subsidiar a Administração na avaliação de aspectos éticos, reputacionais e de integridade relacionados à indicação.

Art. 17. A aplicação das diligências mencionadas no artigo anterior será obrigatória em todos os procedimentos definidos em norma própria, observando-se critérios de proporcionalidade ao grau de risco do relacionamento, conforme classificação prévia de risco (Grau de Risco e Integridade – GRICI).

§ 1º A metodologia, os critérios de avaliação e o rol de documentos exigidos para a condução das DDI e BCI serão disciplinados por atos normativos específicos, aprovados pelo Pleno do TCE/MA.

§ 2º O resultado das diligências servirá como subsídio para a tomada de decisão quanto à celebração, manutenção, renovação ou rescisão de contratos, bem como a nomeação e permanência de pessoas nos quadros institucionais, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando aplicáveis.

§ 3º A CGC será responsável por coordenar a execução e o monitoramento dos procedimentos de diligência, podendo atuar em conjunto com as áreas de licitação, contratação, gestão de pessoas e controle interno.

CAPÍTULO X

DAS INICIATIVAS DE TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 18. O TCE-MA, por meio da CGC, implementará iniciativas periódicas de treinamento, capacitação e desenvolvimento de competências, alinhadas aos princípios da ISO 37301 e às necessidades identificadas no diagnóstico de lacunas de integridade e conformidade. Tais ações serão direcionadas a servidores, membros, colaboradores e terceiros vinculados ao Tribunal, com os seguintes objetivos:

I – Fortalecer a cultura institucional de ética, integridade e transparência;

II – Disseminar conhecimentos sobre normas de compliance;

III – Capacitar para a identificação, prevenção e mitigação de riscos de integridade;

IV – Promover a adesão às políticas e aos controles internos do PCI/TCE-MA.

Parágrafo único. As iniciativas de treinamento deverão incluir simulações de cenários de crise e estudos de caso práticos, visando preparar os envolvidos para respostas ágeis e alinhadas aos princípios éticos em situações de conflito ou emergência.

Art. 19. O Plano de Comunicação do PCI/TCE-MA será elaborado anualmente, observando as diretrizes da ISO 37301 e os seguintes elementos:

I - Cronograma de ações para divulgação das ferramentas do Programa de Compliance e Integridade, incluindo canais de denúncia, políticas de conduta e mecanismos de due diligence;

II - Campanhas institucionais para internalização de conceitos como transparência, accountability e governança;

III - Divulgação de atualizações legislativas, regulatórias e jurisprudenciais relevantes ao compliance público;

IV - Engajamento de públicos interno e externo, com linguagem adaptada a cada segmento (servidores, jurisdicionados, sociedade civil).

Parágrafo único. A comunicação institucional priorizará:

a) transparência ativa, por meio da divulgação proativa de resultados, metas e desafios relacionados ao programa de compliance e integridade;

b) a utilização de canais multidirecionais, com a integração de plataformas digitais, redes sociais, intranet e eventos presenciais, visando ao amplo alcance e à efetiva interlocução com os públicos de interesse;

c) gestão de reputação, mediante alinhamento entre discursos institucionais e práticas efetivas, assegurando coerência para fortalecimento da credibilidade pública.

Art. 20. A publicização do PCI/TCE-MA, incluindo sua implantação, execução, manutenção e resultados, será realizada por meio dos canais oficiais do TCE-MA, com ênfase nos seguintes aspectos:

I - Demonstração do compromisso contínuo da Alta Administração com a ética e a integridade;

II - Prestação de contas à sociedade sobre avanços e desafios na gestão de riscos;

III - Destaque de cases de sucesso e lições aprendidas em auditorias e processos de controle;

IV - Promoção do engajamento institucional e da cultura de integridade entre os servidores, membros e colaboradores;

V - Consolidação da imagem do TCE/MA como instituição transparente, ética, moderna e confiável aos olhos da sociedade.

§ 1º As informações classificadas como sigilosas, protegidas por sigilo legal ou que exponham dados sensíveis de pessoas naturais ou jurídicas não serão publicizadas, observando-se, para tanto, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a regulamentação interna.

§ 2º Em situações de crise, a comunicação será imediata, precisa e alinhada ao Plano de Gestão de Crises do TCE-MA, garantindo:

I - preservação da imagem e da confiança pública;

II - transparência nas medidas corretivas adotadas;

III - coordenação entre o Setor de Compliance e Integridade, Corregedoria, Assessoria de Comunicação e Ouvidoria para respostas unificadas.

Art. 21. A comunicação será reconhecida como pilar estratégico para a reputação institucional, devendo:

I - Antecipar e mitigar impactos negativos em cenários de crise, assegurando alinhamento com os valores éticos do Tribunal;

II - Promover narrativas positivas baseadas em evidências, reforçando o papel do TCE-MA como referência em integridade na administração pública;

III - Utilizar métricas de eficácia (ex.: pesquisas de percepção, engajamento em campanhas) para aprimoramento contínuo.

Parágrafo único. Em crises éticas ou operacionais, a CGC atuará em conjunto com a Assessoria de Comunicação para:

I - Elaborar mensagens claras e tempestivas, evitando especulações;

II - Garantir acesso facilitado a informações verificáveis pelos terceiros interessados;

III - Reforçar o compromisso do Tribunal com a prestação de contas e a correção de falhas.

Art. 22. As ações relacionadas ao PCI/TCE-MA deverão observar as diretrizes estabelecidas na Norma ISO 37301 – Sistemas de Gestão de Compliance, especialmente no que se refere:

I – à abordagem baseada em riscos, devendo a comunicação institucional ser planejada e executada de forma proporcional aos riscos identificados no mapeamento de integridade;

II – ao envolvimento da liderança, assegurando-se a participação ativa e contínua da Alta Administração nas ações de comunicação, como forma de reforçar o compromisso institucional com a integridade;

III – à melhoria contínua, mediante revisão periódica, preferencialmente anual, do Plano de Comunicação, com base na análise de indicadores de desempenho, resultados obtidos e feedbacks recebidos dos públicos de interesse.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE

Art. 23. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realizará o monitoramento contínuo do seu PCI/TCE-MA, com o objetivo de avaliar sua efetividade, promover seu aperfeiçoamento e garantir o alinhamento com os princípios da administração pública, os objetivos estratégicos institucionais e os compromissos de integridade assumidos.

§1º O acompanhamento do Programa será feito com base em indicadores objetivos, metas definidas, marcos de desempenho e evidências verificáveis, de modo a permitir:

I – a elaboração de relatórios semestrais, a cargo da Comissão de Governança e Compliance (CGC), contendo a mensuração da evolução do Programa;

II – a identificação de vulnerabilidades, desvios, não conformidades ou falhas nos controles;

III – a proposição de ações corretivas e preventivas;

IV – a consolidação de boas práticas, lições aprendidas e oportunidades de melhoria;

V – a realização de auditorias internas, correções e avaliações externas, sempre que aplicável, por entidades como ATRICON, Instituto Rui Barbosa (IRB) e outros organismos de controle ou avaliação.

Art. 24. Para fins do disposto neste capítulo, o Tribunal disporá de ferramentas, metodologias e instrumentos adequados de avaliação, incluindo relatórios periódicos, auditorias internas, painéis de controle, ciclos de revisão crítica e mecanismos de escuta ativa.

Art. 25. A Comissão de Governança e Compliance (CGC) será responsável por coordenar o processo de monitoramento do PCI/TCE-MA, podendo atuar em conjunto com o Controle Interno, Corregedoria, Ouvidoria e demais unidades técnicas envolvidas.

Parágrafo único. O resultado do monitoramento será registrado e analisado de forma sistemática e servirá de base para o aprimoramento contínuo do Programa de Compliance e Integridade, podendo ensejar a revisão de políticas, planos e procedimentos, inclusive do próprio Programa de Compliance e Integridade.

Art. 26. Para o fortalecimento do monitoramento, avaliação e aprimoramento do PCI/TCE-MA, poderão ser adotadas soluções tecnológicas, inclusive baseadas em inteligência artificial, automação de processos e análise de dados, respeitados os princípios da legalidade, da transparência e da proteção de dados pessoais.

§ 1º As tecnologias referidas no caput poderão ser utilizadas para:

I – apoio à execução de diligências de integridade de terceiros;

II – identificação e monitoramento de riscos de integridade e reputacionais;

III – detecção de indícios de fraude, conflito de interesses e outras irregularidades.

§ 2º A utilização de soluções de inteligência artificial observará as diretrizes éticas de uso responsável de tecnologia e as normas vigentes de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Plenário.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão

Presidente

Em 27 de maio de 2025 às 16:16:00

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7912/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de São Bernardo/MA

Representante: G. C. C. Mendes Transportes Ltda-ME

Representado: João Igor Vieira Carvalho, CPF n.º 00255163371, residente na Rua Bernardo Lima 54, 51, Centro, CEP: 65550-000, São Bernardo/MA; Elvis Dos Santos Araujo, Pregoeiro, CPF n.º 64118193353, residente à Avenida Principal, nº 04, Jardim das Oliveiras, CEP: 65138-000

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de São Bernardo/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 721/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela G. C. C. Mendes Transportes Ltda-ME em face do Gabinete do Prefeito de São Bernardo/MA, por supostas irregularidades consistentes na atuação do Sr. João Igor Vieira Carvalho e do Sr. Elvis Dos Santos Araujo, referentes ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 80/2024/GPROC3/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG. em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados do último RI (n.º 20424/2018), em 17/12/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11078/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Barbara Linhares Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Bárbara Linhares Viegas, matrícula 300822. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2082/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Bárbara Linhares Viegas, matrícula 300822, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei 9.860/13 artigos 33, 34, II. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora que acolheu Parecer n.º 1054/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 4230/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Igarapé do Meio/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno - Prefeito, CPF nº 336.962.173-87, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65345-000, Igarapé do Meio/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Igarapé do Meio/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1169/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno - Prefeito, no exercício financeiro 2013, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Citação válida, em 30/06/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2256/2024, em 13/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4469/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos – Prefeito, CPF nº 067.515.803-63, residente na Rua Leôncio Rodrigues, nº 163, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1267/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5050/2024, em 03/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4470/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Raimunda Lopes Espindola, Secretária Municipal, CPF nº 027.599.503-87, residente na Praça Dr. Leoncio Rodrigues, nº 20, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico de Humberto de Campos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Lopes Espindola, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5063/2024, em 02/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4153 / 2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Pirapemas/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal, CPF nº 225.820.533-68, residente Av Viriato Correa, nº 33, Centro, CEP 65460-000, Pirapemas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Pirapemas/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, (02/04/2018), até a data da emissão do Relatório de Instrução nº 4903/2023, em 02/02/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paula da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5498/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Archer/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita, CPF nº 278.509.433-68, residente na Rua Manoel Paciência, 817, Centro, CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Archer/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1274/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 08/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3970/2024, em 24/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3741 / 2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Vilson Andrade Barbosa, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 444.702.903-00, residente na Rua Bahia, Casa 73, nº. 06, Chácara Brasil, Turu, CEP 65065-770, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São Félix de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, (01/04/2013), até a data da emissão do Relatório de Instrução nº 2144/2024, em 03/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3603/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, CPF nº 203.801.787-53, residente na Fazenda Eldorado, s/n, Zona Rural, CEP 65895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1256/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5337/2024, em 08/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paula da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3607/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Daniel Martins Neto, Secretário, CPF nº 151.719572-15, residente na Rua Antonio de Aguiar, s/n, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1257/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto, Secretário, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5225/2024, em 11/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3615/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Rebeca Diogo Fernandes, Secretária, CPF nº 054.150.793-19, residente na Rua Garcia, s/n, Vila Miranda, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1258/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rebeca Diogo Fernandes, Secretária, no exercício financeiro 2014,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5226/2024, em 11/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3617/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito, CPF nº 025.041.681-60, residente na Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/n, setor administrativo, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1259/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5401/2024, em 11/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3975/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 08088497353, residente à Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Centro, CEP 65350-000, Vitória do Mearim/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 4695/2024, em 20/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4315/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, CEP 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 06/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5173/2024, em 03/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4321/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, CEP 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava de Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1264/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 06/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5174/2024, em 03/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8227/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira – Presidente

Beneficiário (a): Manoel Aguiar Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, ao 3º Sargento PM Manoel Aguiar Chaves, matrícula nº 107664. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do Ato de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Manoel Aguiar Chaves, matrícula nº 107664.A, com proventos integrais mensais e com paridade, devendo ser considerado no posto de 3º Sargento, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 230, em 07 de dezembro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 1387/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9361/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: João Fernando Benin

Beneficiário (a): Isabelle de Fátima da Silva Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Pensão. Isabelle de Fátima da Silva Leite. Filha Menor. Dependente Legal do Ex-Segurado Carlos Alberto Da Silva Leite, Aposentado no cargo de Economista. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE Nº 1223/2024

Visos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Isabelle de Fátima da Silva Leite, filha menor do ex-segurado Carlos Alberto da Silva Leite, matrícula nº 1104736, aposentado no cargo de Economista, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 140, de 27 de julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 113/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 289/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário (a): José Raimundo Rodrigues Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida ao Sr. José Raimundo Rodrigues Rocha, matrícula nº. 14-1, no cargo de vigia do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Barreirinhas, outorgada pelo ato nº 13/2028, retificado pelo ato 28/2023, de 29 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 423/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5518/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cidelândia/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Ataíde Sampaio (CPF n.º 385.937.186-04), residente na Rua Anhanguera, s/n, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas da Câmara Municipal de Cidelândia/MA. Exercício financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1149/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ataíde Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ataíde Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados contados entre a citação do gestor (23/04/2019) e a presente data (28/05/2024).

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3286/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Altamira do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF n.º 406.006.023-20), residente na Rua São Pedro, n.º. 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65.310-000 e Eliane Moreira Santos Lopes (CPF n.º 148.054.723-91), residente na Avenida Getúlio Vargas, n.º. 402, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65.310-000

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/Ma 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5.677 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Altamira do Maranhão/MA. Exercício financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1225/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Eliane Moreira Santos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2887/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação- FUNDEB de Brejo

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Anna Cláudia Sousa Silva (CPF n.º 483.035.423-20), com endereço na BR 230, S/N, Centro, Brejo/MA, CEP 65.520-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Anna Cláudia Sousa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5687/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisca Silva Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Francisca Silva Carneiro, matrícula nº 0000856914, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da educação básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de Aposentadoria a Francisca Silva Carneiro, matrícula nº. 0000856914, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 25 de julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 1590/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1571/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiário (a): João Manoel de Assunção e Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, ao Senhor João Manoel de Assunção e Silva Filho, matrícula nº. 1115, no cargo de Escrivão de Serventia Judiciária Final, classe: S - Padrão: TJSJU001003, lotado na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 1548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Senhor João Manoel de Assunção e Silva Filho, matrícula nº. 1115, no cargo de Escrivão de Serventia Judiciária Final, Classe S, Padrão TJSJU001003, lotado na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, número 211/2023, em 22 de novembro de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1552/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3289/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito. CPF nº 65668847349, Avenida Dr Eliezer Moreira, Canada, CEP 65950-000, Barra do Corda-MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, relativa ao

exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4431/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do prefeito de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (CPF n.º 079.712.903-06), residente na Rua Principal, SN, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65710-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 807/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Citação, em 17/02/2017, e a emissão do Relatório de Instrução, em 24/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8443/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Sales Brito Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria Voluntária a Maria Sales Brito Costa, matrícula nº 109587, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1451/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária concedida a Maria Sales Brito Costa, matrícula nº 109587, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, publicado no Diário Oficial nº 050, em 16 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial Parecer nº 1609/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8260/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Bernardo da Silva Neves e Sofia Ianca Mendes Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Sr. Bernardo da Silva Neves, viúvo e Sofia Ianca Mendes Neves, filha menor, dependentes legais da ex-segurada Maria Lenir Mendes Neves, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 1543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, ao Sr. Bernardo da Silva Neves, viúvo e Sofia Ianca Mendes Neves, filha menor,

dependentes legais da ex-segurada Maria Lenir Mendes Neves, matrícula n.º 00270852-00, falecida em 13.05.2018, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 152, em 14 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 127/2024 – GPROC1 - JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 288/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário (a): Maria Gorete Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Gorete Silva, com proventos proporcionais, matrícula n.º. 999-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1547/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a Maria Gorete Silva, com proventos proporcionais, matrícula n.º 999-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Barreirinhas, edição nº 1619, em 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 446/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1774/2024

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiário (a): Maria Antônia da Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Antônia da Silva Reis, matrícula nº. 200724, no cargo de Professora, Nível 3, Classe I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1549/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Antônia da Silva Reis, matrícula nº. 200724, no cargo de Professora, Nível 3, Classe I, publicado no Diário Oficial, nº 072, em 19 de abril de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu Parecer n.º 6402/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1780/2024

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Antônia dos Santos Ferreira Maramaldo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Antônia dos Santos Ferreira Maramaldo, com proventos integrais mensais, matrícula nº. 100277-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Antônia dos Santos Ferreira Maramaldo, com proventos integrais mensais, matrícula

nº. 100277-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão J, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 74, em 20 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº.º 6396/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1033/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu-IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário (a): Francisca Nicácio Mendonça Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Francisca Nicácio Mendonça Silva, no cargo de Professora. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 1150/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a Francisca Nicácio Mendonça Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, em 09 de novembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº.º 5934/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4323/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, CEP 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 06/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5442/2024, em 09/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4250/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Arari/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Nilson de Jesus Sousa, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 207.652.903-91, residente na Rua Horácio Sousa, nº 49, Centro, CEP 65480-000, Arari/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Arari/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Nilson de Jesus Sousa, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 28/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 4942/2024, em 26/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4471/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos, Prefeito, CPF nº 067.515.803-63, residente na Rua Leôncio Rodrigues, nº 163, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Humberto de Campos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5064/2024, em 02/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5404 / 2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Dom Pedro/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Prefeito, CPF nº 70034044353, residente na Rua Gurupi, Gleba D, SN, Ponta do Farol, Quadra 18, 65077-442, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Dom Pedro/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE N.º 1270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, (01/04/2016), até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2864 / 2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeita, CPF nº 126.487.013-20, residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apt 201, Edifício Bali, Renascença II, CEP 65075-700, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento Municipal de Axixá/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeita, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, (19/03/2018), até a data da emissão do Relatório de Instrução nº 5480/2023, em 24/01/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3594/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, CPF nº 203.801.787-53, residente na Fazenda Eldorado, s/n, Zona Rural, CEP 65895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5335/2024, em 08/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3282 /2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, CPF nº 65668847349, residente à Avenida Dr. Eliezer Moreira, SN, Canadá, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1249/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da citação válida, (11/04/2018), até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3290 /2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Altamira do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa – Prefeito, CPF nº 406.006.023-20, residente na Rua São Pedro, nº 378, Centro, CEP 65310-000, Poção de Pedras/MA

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Altamira do Maranhão. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, Prefeito, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação válida, em 16/10/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3658/2024, em 16/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3600/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, CPF nº 203.801.787-53, residente na Fazenda Eldorado, s/n, Zona Rural, CEP 65895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5333/2024, em 08/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3968/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José de Ribamar Veras Lopes – Presidente, CPF nº 207.454.432-49, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº22, Centro, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1788/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Veras Lopes – Presidente, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6004/2024, em 06/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4035/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Benedito Leite/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Leomar Ferreira da Silva – Presidente, CPF nº 246.373.513-91, residente na Rua nova, s/n, Habitado Benedito Leite, CEP 65885-000, Benedito Leite/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Benedito Leite/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1792/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Leomar Ferreira da Silva – Presidente, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6005/2024, em 06/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4087/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Benedito Leite/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Coelho Junior – Prefeito, CPF nº 147.177.783-91, residente na Av Getulio Vargas, nº10, Centro, CEP 65885-000, Benedito Leite/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Benedito Leite/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1795/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Junior – Prefeito, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5889/2024, em 01/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Pauta**

Pauta da 15ª sessão Ordinária da 2ª Câmara
05/06/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4267 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4838 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8845 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarao (836.419.983-87).

PARTE: Felipe Costa Camarão, Secretário SEDUC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4837 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).

PARTE: Vicente de Paula Cunha-Conjuge e Vicente Júnior Alves da Silva Cunha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4632 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4640 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELIA MARIA BARONI PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4656 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA FERNANDES SARAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2714 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2984 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELIA FONTENELE PEREIRA CORDEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3545 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSINEIDE LIMA GUEDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3549 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CREMILDA VERAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 3561 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA MAGDA PINHEIRO DE MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 3565 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LIA VILANOVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3569 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DORIAM DE MORAES PESSOA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5322 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9336 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Francisca Marreiros de Assis

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4997 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2417 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria do Socorro Silva Alves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4563 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria Sousa Botelho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5954 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Francisca da Silva Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2674 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Raimunda Reis Pinheiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3723 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO COSTA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6072 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Rosa Maria Lima Cerveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7125 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: MARINALVA LISBOA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 10674 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVONE MARIA SAMPAIO SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 11456 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Francisca da Silva Mendes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 11504 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSEMARY OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 5500 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: GLÓRIA AMÉLIA COSTA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6913 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria Inês da Silva Pinto Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 1820 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUSIMAR FEITOSA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3326 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4829 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDENI SOUSA BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 5260 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HELIO MARQUES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 438 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSELINE FARIAS SERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

21 - PROCESSO: 451 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANDA DE ALMEIDA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

22 - PROCESSO: 557 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA FILOMENA MARTINS BOGEA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

23 - PROCESSO: 864 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

24 - PROCESSO: 872 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSA ANGELA LEITE FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

25 - PROCESSO: 897 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE ALEXANDRE BACELAR DE CARVALHO SOBRINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

26 - PROCESSO: 908 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO REMEDIO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
27 - PROCESSO: 944 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DENISE RAMOS CRUZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
28 - PROCESSO: 950 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVANILDE BOA VIDA AMARAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
29 - PROCESSO: 998 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: KATIA MARIA ALMEIDA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
30 - PROCESSO: 1122 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA JOSE MARIANA AGUIAR OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
31 - PROCESSO: 1145 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA TERESA MATIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

32 - PROCESSO: 1248 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO ROSARIO MACEDO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

33 - PROCESSO: 1380 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

34 - PROCESSO: 1388 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: INACIO RIBEIRO SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 34

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 1900 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria De Fatima Da Silva Mesquita (916.257.853-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1937 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87), Rogelson Ferreira Monteiro (834.451.613-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2331 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE MAGALHAES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza CPF nº 609.784.793-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2925 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FES DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3199 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Larissa Abdalla Britto (301.844.602-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3416 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: 4º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR/BALSAS

RESPONSÁVEIS: Willys Pablo Leite Do Nascimento (023.620.883-75).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3482 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Ariosvaldo Campos Da Silva Junior (000.461.793-21).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1000 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IONEIDE BRAGA TEIXEIRA BARCELLOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1557 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: 2º ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Robert Oliveira Lima (921.785.703-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1616 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: TERCEIRO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR/IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Wilni Barbosa Lima (747.470.883-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3072 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3190 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE IGARAPÉ DO MEIO

FUNDEB DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Gracilene Rodrigues Alves Batista (823.120.103-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3340 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Silva Pereira (269.739.603-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2804 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2806 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO ENSINO BÁSICO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Costa (870.512.573-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2843 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Jose Lucas Pereira Fernandes (944.620.381-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3132 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Camila Silva Da Conceicao (043.572.503-31).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3589 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos Fernandes De Assuncao (504.636.591-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3590 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Samuel De Sousa Silva (504.129.493-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3663 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Marcio De Souza Sa (804.938.583-34), Violeta Maria Da Silva Noleto (033.027.363-98).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3664 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Marcio De Souza Sa (804.938.583-34), Violeta Maria Da Silva Noleto (033.027.363-98).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3676 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Sueli Maria Conceicao Barros Da Silva Capuama (960.185.853-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3726 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Danilo Rodrigues Dos Santos (032.656.963-40).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 3835 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Luziene Ribeiro Cardoso (981.794.543-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 3836 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Carlos Mailson Barbosa Pereira (052.403.073-18).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 3837 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Gabriela Da Costa Chaves (557.321.273-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 3838 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Jose Arnaldo Araujo Cardoso (798.496.443-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 683 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SONIA MARIA COELHO MILHOMEM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 726 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DEOLINDA DE JESUS ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3033 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).

PARTE: MARIA ONEIDE MEIRELES DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3551 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCILEIDE DE ALMEIDA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 3559 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOANA DARC MARTINS NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 32

Total de Processos da Pauta: 80

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 29 de maio de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 387/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: -

Beneficiário: Raimundo Nonato Pereira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 375/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 356/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Marinalva Ribeiro Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 374/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

juízo do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 349/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Cléobulo Vieira de Moura

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 373/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 294/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: -

Beneficiário: Francisco Gomes de Oliveira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 372/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 286/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Sevidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: -

Beneficiário: Francisca Alda de Azevedo de Araújo

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 371/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 279/2025 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Não há
Beneficiário: Antônio Carlos Pimenta Perdigão
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 370/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora)os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 271/2025– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: -
Beneficiário: Rosilda da Conceição Mendes Maciel
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 369/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

juízo do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 267/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário: Ercília Maria Menezes de Azevedo

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 368/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 259/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: -

Beneficiário: Luzanira da Silva Sousa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 367/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7158/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Maria de Fátima Araújo Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 366/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7116/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: --

Beneficiário: Cláudio Sérgio Nogueira Neves

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 365/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 89, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear no Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, TC-CDA-07, o Sr. Adilson Santos Silva Melo, matrícula nº 16.048, a partir de 1º de junho de 2025, nos termos

do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Corregedoria

Outros

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2025 – COREG

Dispõe sobre a elaboração e o envio da proposta de plano de metas operacionais das unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com vistas à sua inclusão no Plano de Ação do TCE/MA, exercício 2025, e à implementação do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, instituído pela Lei nº 12.500/2025.

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 86, §1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 98, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA (Resolução nº 01/2000), e o art. 7º, inciso III e §1º, do Regimento Interno da Corregedoria (Resolução nº 420/2025),

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do Tribunal para o período de 2019-2027 (Resolução TCE/MA nº 321/2019), que prevê como “OBJETIVO A4 – APRIMORAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL”, e uma das ações: “Implementar planos anuais de ação estratégica”,

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Informações Gerenciais (COING) encontra-se em fase final de consolidação do Plano de Trabalho do TCE/MA para este exercício e aguarda a inserção do Plano de Metas Operacionais das diversas unidades administrativas deste tribunal, para concluir o Relatório do Plano de Ação 2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15-A, § 2º, da Lei nº 11.134/2019, com a redação conferida pela Lei nº 12.500/2025, que atribui à Corregedoria a definição anual das metas de celeridade processual, reconhecimento de desempenho e produtividade no âmbito do respectivo Programa,

RESOLVE:

Art. 1º Os gestores das unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, elencadas no art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 408/2024, quais sejam o Gabinete da Presidência (GAPRE); Gabinete da Vice-Presidência (GVICE); Gabinete da Corregedoria (GCORE); Gabinete da Ouvidoria (GOUVI); Gabinete de Conselheiros (GCONS); Gabinete dos Conselheiros-Substitutos (GCSUB); Gabinete dos Procuradores de Contas (GPROC); Secretaria Geral (SEGER); Secretaria de Gestão (SEGES); Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN); Secretaria de Fiscalização (SEFIS); e Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), deverão elaborar e encaminhar à Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias corridos, proposta de plano de metas operacionais da respectiva unidade, para fins de inclusão no Plano de Ação do TCE/MA do exercício de 2025, sob responsabilidade da COING.

§1º. A proposta de plano de metas operacionais de cada unidade deverá ter como referência as respectivas competências e atribuições do setor, previstas nas Resoluções TCE/MA nºs 408/2024 e 417/2025, bem como demais normas pertinentes.

§2º. As metas operacionais deverão ser exequíveis e alinhadas aos Objetivos, Iniciativas, Indicadores e Ações definidos no Planejamento Estratégico (2019–2027) e às prioridades da Alta Administração para o exercício corrente.

§3º. A Corregedoria definirá as metas específicas das unidades referidas para o Programa de Celeridade Processual, com base nas propostas encaminhadas nos termos deste artigo.

Art. 2º O prazo de 10 (dez) dias corridos para envio das propostas de metas será contado da data de publicação desta Ordem de Serviço no Diário Eletrônico do TCE/MA.

Parágrafo único. O envio deverá ser feito via SEI nº 25.000958, utilizando o modelo de proposta de plano de metas elaborado pela Coordenadoria de Informações Gerenciais (COING) e disponibilizado por esta Corregedoria, via e-mail.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Ordem de Serviço impedirá a participação dos servidores da respectiva unidade no Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e poderá ser atualizada conforme critérios de conveniência e oportunidade.

São Luís/MA, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Corregedora

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 13/2025/GCSUB 3/OFG RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TC/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TC/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TC/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 26 de maio de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	3078/2022
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz
Exercício financeiro	2021
Responsável	Bruna Karine Muniz Silva (Secretária Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/3/2022 a 10/4/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	2139/2020 (Apensado: Processo 6147/2021)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Lajeado Novo
Exercício financeiro	2019
Responsável	Raimundinho Gomes Barros (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 11/4/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.
--	---------------------------

3)

Processo n.º	3935/2013
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de São José de Ribamar
Exercício financeiro	2012
Responsável	Giliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA 9.112)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 6/6/2017 a 17/4/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	2971/2022
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Apicum Açú
Exercício financeiro	2021
Responsável	Josinalva Robeiro Pontes Monteiro (Presidente da Câmara)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/3/2022 a 31/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	3797/2018
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de São João dos Patos
Exercício financeiro	2017
Responsável	Gilvana Evangelista de Sousa (Prefeita Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 28/3/2018 a 2/2/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	4555/2014
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Exercício financeiro	2013
Responsáveis	João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), Luis Antônio Weba Lobato (Secretário Municipal – 02/01/2013 a 30/04/2013), Maria de Fátima Gomes Oliveira (Secretária Municipal – 02/05/2013 a 30/09/2013) e Nubiana Sodrê Pinheiro (Secretária Municipal – Período: 01/10/2013 a 31/12/2013)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	de Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/2/2020 a 11/4/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	7170/2014
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Origem	Universidade Estadual do Maranhão
Exercício financeiro	2014
Responsável	Gustavo Pereira da Costa (Vice-Reitor)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no gabinete do relator à época, no período de 16/9/2019 a 5/1/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	8940/2021
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão
Interessado	Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Exercício financeiro	2017
Responsável	Ircy Mendonça Weba (Prefeita Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de

Observação	21/12/2021 a 3/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	--

9)

Processo n.º	4331/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Graça Aranha
Exercício financeiro	2020
Responsável	Ubirajara Rayol Soares (Presidente)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/5/2021 a 5/6/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	5039/2021
Natureza	Tomada de Contas
Origem	Câmara Municipal de Amapá do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Renato Araújo de Souza (Presidente)
Procuradores Constituídos	Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/7/2021 a 14/4/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 Em 28 de maio de 2025 às 11:12:52

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)
 Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
 Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
 Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
 Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
 Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
 Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
 Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
 Nº 17/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático.

Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 3881/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Barra do Corda

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 09/08/2019 a 19/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 4967/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Anapurus

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

Responsáveis: Antônio José Silva Saraiva, Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/03/2020 a 27/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 5660/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Tutóia

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE TUTÓIA

Responsáveis: Rosana Rocha de Aquino, Romildo Damasceno Soares

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 05/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 6763/2019 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Codó

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER2, no período de 15/02/2020 a 18/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 1571/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Alto Parnaíba

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE ALTO PARNAÍBA

Responsáveis: Raildson Rocha Ascenso, Rubens Sussumu Ogasawara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 2577/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bequimão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antônio José Martins, Sidney Augusto Castelo Branco Boueres

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 3112/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Presidente Sarney

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE PRESIDENTE SARNEY

Responsáveis: Valeria Moreira Castro, Euclides Ramalho Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 2845/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – FIA DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Jucileide Frazão Talhari, José Augusto Sousa Veloso Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 3029/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Berenice Mendes da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 3036/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Monica Mendes Silva Pinheiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 3047/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Jucileide Frazão Talhari

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 3048/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Valdinar da Silva Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 3049/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: José Alberto Cardoso Moreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 3092/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso Filho, Sílvania Martins Pessoa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 3094/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso Filho, Gleiziane Ferreira Artiman da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 3125/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Monica Mendes Silva Pinheiro, José Augusto Sousa Veloso Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 2611/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Barreirinhas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsáveis: Amilcar Gonçalves Rocha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 2612/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Senador Alexandre Costa

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 2683/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Bacabeira

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 2684/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Jatobá

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsáveis: Carlos Roberto Ramos da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º 2863/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Imperatriz

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º 2871/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Imperatriz

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IMPERATRIZ

Responsáveis: José Antônio Silva Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 2934/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 3351/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Morros

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

Responsáveis: Milton José Sousa Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º 3394/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Timbiras

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

Responsáveis: Antônio Borba Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º 3443/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: São José de Ribamar

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsáveis: Júlio Cesar De Souza Matos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 3717/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Serrano do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsáveis: Valdine de Castro Cunha, Claudio Henrique Baetas Simas

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º 3757/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: São Bento

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsáveis: Carlos Dino Penha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 3819/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Água Doce do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsáveis: Thalita e Silva Carvalho Dias

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 4188/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Porto Franco

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

31)

Processo n.º 1888/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Viana

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsáveis: Magrado Aroucha Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2021 a 18/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Em 28 de maio de 2025 às 13:05:19

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos(discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 10/2025/GCONS/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição

intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	4953/2014– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Câmara Municipal de Anapurus/MA
Responsável	Anastácio Alves do Nascimento, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo ficou paralisado na Unidade Técnica em 18/07/2017 a 03/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	3779/2015– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas/MA
Responsável	Tacyara Carvalho Frazão, Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2015 e permaneceu até o dia 10/06/2024 na Unidade Técnica, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	4432/2015– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Cajapió/MA
Responsável	Marlon Souza, Secretário Municipal da Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo ficou paralisado na Unidade Técnica em 21/12/2017 a 29/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	739/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2019
Objeto	Convênio nº 437 – CV/2013
Concedente	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID
Responsável	Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado – SECID
Conveniente	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA
Responsável	Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 19/02/2019 e permaneceu até o dia 03/02/2025 na Unidade Técnica, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	5163/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício	2018

Financeiro	
Entidade	Reserva Orçamentária – FMAS de Amarante do Maranhão/MA
Responsável	Artur Klinger Duailibe Gomes, Secretário Municipal de Administração
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 22/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3852/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2479/2020– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba/MA
Responsável	Raimunda Selma Viana Britto, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2020 e permaneceu até o dia 31/01/2025, data da emissão do Relatório de Instrução nº 782/2025 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	1624/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 12/03/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	1959/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão
Responsável	Jefferson Miler Portela e Silva - Secretário de Estado da Segurança Pública
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 31/03/2021 e permaneceu até o dia 30/01/2025, data da emissão do Relatório de Instrução nº 890/2025 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	2236/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA
Responsável	Alexsandre Guimaraes Duarte, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade técnica, no período de 15/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025 na Unidade Técnica, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	2320/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Habitação de Buriticupu/MA
Responsável	Elias Rocha De Sousa, Secretário Interino de Habitação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 19/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

--	--

Processo n.º	2370/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São João do Carú/MA
Responsável	Ademir Nonato de Jesus, Secretário Municipal de Administração e Finanças
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	2381/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA
Responsável	Raimundo Gomes dos Reis Filho, Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	2399/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Buriticupu/MA
Responsável	Elias Rocha de Sousa, Secretário Municipal de Meio Ambiente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

--	--

Processo n.º	2402/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú/MA
Responsável	Erica de Oliveira Costa, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	2403/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Meio Ambiente de São João do Carú/MA
Responsável	Francisco Vieira Alves, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	2404/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de São João do Carú/MA
Responsável	Erica de Oliveira Costa, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	2405/2021– TCE/MA
--------------	-------------------

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA
Responsável	Francisco Vieira Alves, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 20/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	2446/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA
Responsável	Maria Goreth Sousa Matos, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 21/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	2567/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Precatório de Magalhães de Almeida/MA
Responsável	Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 24/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	2568/2021– TCE/MA

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Magalhães de Almeida/MA
Responsável	Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 24/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	2569/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Instituto Municipal de Agricultura de Magalhães de Almeida/MA
Responsável	Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 24/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	2571/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida/MA
Responsável	Kelyane Gomes Silva de Macedo, Secretária de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 24/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	2604/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA
Responsável	Jailson Soares Teixeira, Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	2616/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Santana do Maranhão/MA
Responsável	Wagner Pereira Tavares, Secretário de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	2617/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Santana do Maranhão/MA
Responsável	Wagner Pereira Tavares, Secretário de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	2618/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão/MA
Responsável	Leyres da Silva Pereira, Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º	2620/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA
Responsável	Cássio Antônio Paula Batista, Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	2622/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito/MA
Responsável	Maria Jozileia Chaves Lima, Secretária de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º	2623/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA
Responsável	Deborah Márcia da Silva Nunes Morais, Secretária de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º	2624/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito/MA
Responsável	Deborah Márcia da Silva Nunes Morais, Secretária de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	2631/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Centro do Guilherme/MA
Responsável	Magno Silva Macedo, Diretor do SAAE
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º	2632/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento do Centro do Guilherme/MA
Responsável	José Soares de Lima, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	2636/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA
Responsável	Cicera Lucivânia Guedes de Lima, Secretária de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	2696/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Marcos Antônio Silva Ferreira, Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º	2701/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício	2020

Financeiro	
Entidade	Fundo Municipal do Idoso de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Maria Helena Veiga Vieira Amorim, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º	2702/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Maria Helena Veiga Vieira Amorim, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º	2703/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Maria Helena Veiga Vieira Amorim, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º	2707/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020

Entidade	Fundo Municipal da Juventude de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39)

Processo n.º	2710/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Jocileno Gouveia Ribeiro, Secretário de Cultura, Esporte e Lazer
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40)

Processo n.º	2711/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Carlos Antonio Sousa, Presidente do PREMPAÇO
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41)

Processo n.º	2757/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável	Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 28/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42)

Processo n.º	2797/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 28/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)

Processo n.º	2796/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável	Deleon Sousa Carvalho, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 28/04/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44)

Processo n.º	3532/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama/MA

Responsável	Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/05/2021 e permaneceu até o dia 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 3623/2025 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Ente da Federação: Gabinete do Prefeito de Turilândia

Exercício financeiro: 2023

Solicitante: José Paulo Dantas Silva Neto

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, representado por seus advogados, no qual pleiteia habilitação do representante, o acesso aos autos e vistas e cópias do Processo 5810/2023, que versa sobre Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, acerca de supostos atos de ilegalidade ocorridos no Pregão Eletrônico nº 024/2023.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando o pleito formulado, no tange à habilitação do patrono, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, por ser de Direito.

Quanto às cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 29 de maio de 2025 às 11:28:34

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 477, DE 28 DE MAIO DE 2025**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício de 2024, ao servidor Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15362, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal exercendo a Função de Confiança de Secretário-Geral, sendo 15 (quinze) dias no período de 07/07 a 21/07/2025 e 15 (quinze) dias no período de 10/11 a 24/11/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 472, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias, exercício 2025, da servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula TCE nº 3822, Datilógrafo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 69/2025, ficando o referido gozo do período de 01 a 30/07/2025 para o período de 01 a 30/09/2025, conforme Processo SEI nº 25.000686.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 479, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Despacho 0092399/GEFIS constante no Processo SEI nº 25.000791,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar os servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 27 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA Nº 479/2025

MAT.	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
6171	GILSON ROBERT ARAUJO	LIDER 01	LIDER 03
9423	MARGARIDA ROSA BESSA ALBINO DE ALENCAR	LIDER 07	LIDER 03

3665	RAIMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA VALE	LIDER 02	LIDER 03
9159	ABADIAS DA SILVA SOUZA	LIDER 07	LIDER 03
8680	EVANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS	GEFIS 03	LIDER 03
14282	GENILDE CAMPAGNARO	GEFIS 02	GEFIS 03
3400	ILKA MARIA LIMA BITTENCOURT	GEFIS 02	GEFIS 03
8318	VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA	GEFIS 03	GEFIS 03
6536	ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR	LIDER 05	LIDER 04
9613	SERGIO MURILO FERREIRA MAIA	LIDER 05	LIDER 04
14480	VICTOR LUIZ DINIZ TRANCOSO	LIDER 05	LIDER 04
9662	ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAUJO	LIDER 10	LIDER 07
7559	MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	LIDER 09	LIDER 09
6619	MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	GEFIS 02	UNGEP
9142	MARIA JOSELENE CAMARA	GEFIS 03	UNGEP
6684	ARLINDO FARAY VIEIRA	GEFIS	LIDER 10

PORTARIA TCE/MA Nº 478, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 470/2025.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO o Despacho 0092399/GEFIS constante no Processo SEI nº 25.000791,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 470, de 27 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2786 de 28/05/2025, que relata os servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 27 de maio de 2025, da seguinte forma: onde se lê (...):

7740	TANIA LIMA DINIZ	LIDER 10	LIDER 10
------	------------------	----------	----------

Leia-se (...):

7740	TANIA LIMA DINIZ	LIDER 10	LIDER 11
------	------------------	----------	----------

Onde se lê (...):

9431	DELFINO SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIO	LIDER 9	CESPAD
------	---	---------	--------

Leia-se (...):

9431	DELFINO SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIO	LIDER 9	LIDER 9
------	---	---------	---------

Onde se lê (...):

7948	WALTER FERNANDES FRANCA	LIDER 10	CESPAD
------	-------------------------	----------	--------

Leia-se (...):

7948	WALTER FERNANDES FRANCA	LIDER 10	LIDER 10
------	-------------------------	----------	----------

Onde se lê (...):

9035	ANTÔNIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	LIDER 10	CESPAD
------	-----------------------------------	----------	--------

Leia-se (...):

9035	ANTÔNIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	LIDER 10	LIDER 7
------	-----------------------------------	----------	---------

Onde se lê (...):

7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	LIDER 9	LIDER 08
------	--------------------------	---------	----------

Leia-se (...):

7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	LIDER 9	LIDER 09
------	--------------------------	---------	----------

Onde se lê (...):

8805	BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA	NUFIS 3	NUFIS 3
------	----------------------------------	---------	---------

Leia-se (...):

8805	BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA	NUFIS 3	GEFIS 03
------	----------------------------------	---------	----------

Onde se lê (...):

11072	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	NUFIS 1	NUCLEO I
-------	--------------------------------	---------	----------

Leia-se (...):

11072	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	NUFIS 1	GEFIS 01
-------	--------------------------------	---------	----------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE/MA Nº 24.000447; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Negócios Públicos Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, CNPJ nº 07.797.967/0001-95; OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de um sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, nos termos da legislação vigente; OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual e o reajuste do valor, cláusulas 3º e 6º do Contrato nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; DO VALOR DO CONTRATO: O novo valor total do contrato passa a ser de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais); DA VIGÊNCIA: – Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 007/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA, pelo período de 29/05/2025 a 28/05/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 25 § 7º e 8º, art 92, inciso V, art 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 28/05/2025 São Luís, 29 de maio de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 0016/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24001732. OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de comunicação da rede de dados (SWITCH) do TCE/MA, incluindo a prestação dos serviços de instalação, configuração e repasse de conhecimento destinado aos servidores da Secretaria de Tecnologia e Informação - SETIN/TCE – MA, cujas especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, com critério de julgamento de Menor Preço, por Item Único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos; PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Item Único, CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME, CNPJ: 10.592.584/0002-76; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO, POR ITEM ÚNICO; VALOR, Global, R\$ 312.110,20: DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 07/04/2025. São Luís – MA, 29 de Maio de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 225 TCE – MA, datada de 10/03/2025.